

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal da Fronteira Sul

A/C PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2022

A Empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela Recorrente BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI, conforme razões abaixo.

• I - DOS FATOS

A empresa ERRELE LTDA participou do pregão 53/2022, restando vencedora para o item 5, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com o estipulado em edital.

Não satisfeita com o resultado do pregão, a empresa RECORRENTE apresentou Recurso Administrativo frente a decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora do certame, alegando violação às normas do edital, quanto as especificações técnicas da máquina ofertada.

• II – DO NÃO RECONHECIMENTO DO RECURSO

A recorrente em sua intenção recursal, expôs:

“Manifestamos intenção de recorrer, amparados pelo Acórdão 339/2010 do TCU. Fomos desclassificados em uma situação que não houve razoabilidade em relação a exigência de peso, a oferta apresenta poucas gramas de diferença, figurando excesso de rigor e formalismo exagerado. Foi recusada nossa proposta, em pleno atendimento ao exigido, e que se mostra vantajosa para administração pública, pois representa uma maior economicidade. Além disso, o produto aceito atualmente nem mesmo atende a exigência.”

Cabe aqui nós da ERRELE LTDA, informar ao Exímio Sr. Pregoeiro e sua colenda Equipe de Apoio, que os argumentos trazidos pela Recorrente não passam de mera arguição desesperada.

Ora, colenda equipe, se não cumpriu as regras constantes no Edital, ou seja, não respeito as regras do jogo, não há o que se falar a respeito de razoabilidade.

A empresa afirmou fielmente que leu e aceitou as regras constantes no Edital. Ademais, se insatisfeita com o termo de referência no que pese ao “peso do produto” deveria cumprir o prazo de impugnação ao Edital ou solicitar esclarecimento acerca deste, o que não o fez, deixando seu direito precluir.

Vejamos as declarações assinadas pela empresa para o pregão:
<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1093710>

28.811.718/0001-87 BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI - ME/EPP

Data Declarações: 23/11/2022 17:34

Declaração MEE/EPP: SIM
Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM
Declaração de Menor: SIM
Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM
Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM

DO NÃO ATENDIMENTO AO TECLADO RETRO ILUMINADO

A recorrente ainda alega em sua ínfima peça recursal que nos dá ERRELE LTDA, ofertamos notebook com teclado NON-BACKLIT, ou seja, “NÃO ILUMINADO”, porém cabe a nós aqui desmentir a falta de respeito da empresa Recorrente.

“Outro fator que nos motivou a apresentar o presente recurso, foi o fato de que o proponente arrematante ofertou um produto que não apresenta teclado retro-iluminado, conforme pode ser comprovado no link da fabricante Lenovo, a especificação em relação ao teclado é “Non-backlit, Portuguese (BR)”, ou seja, “Não retro-iluminado, português (BR)”, portanto não atende à exigência:”
(TRECHO EXTRAÍDO DA PEÇA RECURSAL)

Acontece que a empresa BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI, tentando deturpar a visão desta colenda equipe, informou o modelo 20YD0016BO. Realmente, esse modelo não tem o teclado retro iluminado.

A prova apresentada que sequer possui alguma validação, talvez por estar sem razões suficientes recursais levantou este falso.

Cabe a nós aqui remeter os modelos no Brasil que possuem o teclado iluminado que não foram trazidos à tona pela empresa de forma possivelmente leviana tentando reverter a decisão desta colenda equipe que declarou a ERRELE LTDA vencedora do item, entretanto, apenas tentam atrapalhar o bom andamento do certame com seu recurso meramente protelatório.

O documento enviado por nós para o item 5 > "ThinkPad_E14_Gen_3_AMD_Spec" em sua FL. 4 no campo Keyboard Backlight os pontos:

- LED backlight
- Non-backlight

Para deixar mais claro, existem ambos os modelos, ou seja, com e sem teclado retro iluminado, e a empresa BRUNO DIGITAL, não mediu esforços ao apresentar apenas o produto que traria benefícios a ela, não deixando passar a oportunidade de tumultuar o processo.

Segue modelos que possuem teclado retro iluminado (BR), obtidos no próprio site da fabricante: <https://psref.lenovo.com/>

https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0002BO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0004BO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0005BO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD000GBO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD000KBO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD000MBO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD000NBO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0010BO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0012BR
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0013BR

Acreditamos o espaço recursal ser um espaço sério e não para brincadeiras. Enfatizamos que o Recurso Administrativo é o "meio processual colocado à disposição dos interessados para que seja eliminado processo viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça" (NERY JÚNIOR, 2004, p. 203). Cabe destacar a pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: "O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública."

Por todo o exposto, resta claro que o presente recurso possui apenas caráter protelatório. Os argumentos expostos pela Recorrente não devem ser levados em consideração pois nada nele é proveitoso, não condizem com a realidade, não merecendo assim o dispêndio de tempo e recursos em uma resposta mais ampla.

• III - DO DIREITO

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, configura-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. POR ISSO É QUE O RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO OU PROCRASTINATÓRIO DEVE SER, DE PRONTO, RECHAÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (GRIFO NOSSO)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas".

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandado de segurança 8.411/DF:

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar nada a respeito da classificação da proposta da ERRELE LTDA, pois foram obedecidas a todas as determinações do ato convocatório, quando da oferta de equipamento em perfeita consonância com o previsto.

• IV - DO PEDIDO

1. Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI, no que diz respeito ao item 5 do pregão eletrônico nº 53/2022, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida.

2. Caso a Comissão não entenda assim, que a presente Contrarrazão seja encaminhada a Autoridade Superior para conhecê-la e, certamente, dar-lhe provimento.

3. Por fim, que está recorrida seja declarada a vencedora do certame, uma vez que obedeceu a todos os termos editalícios.

Recife, PE, 15 de dezembro de 2022.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA
Diretor

Fechar